I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

SOFIA ALVES VALLE ORNELAS

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

G326
Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Silvana Beline Tavares
Renato Duro Dias
Sofia Alves Valle Ornelas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-059-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O grupo de trabalho (GT) Gênero, Sexualidades e Direito têm sido um lócus privilegiado de discussão de importantes investigações. O Encontro Nacional do CONPEDI virtual reafirmou a importância deste espaço como um repositório de epistemologias contra hegemônicas, que buscam o enfrentamento às violências e desigualdades de gênero e a defesa da livre expressão das sexualidades. Nesta edição, a pluralidade de pesquisas e a qualidade dos trabalhos demarcam os campos teóricos discutidos.

O artigo "A construção dos direitos sexuais no decorrer da história", de Rodrigo Ricardo Ferreira Alves mostra a construção dos direitos sexuais relacionados ao gênero, seu percurso histórico e as políticas públicas relacionadas a direitos sexuais.

Clarice Paiva Morais e Líbia Mara da Silva Saraiva trazem em "A importância das teorias feministas do direito para as relações familiares na contemporaneidade" reflexões críticas acerca da importância da contribuição das teorias feministas do direito para o direito das famílias a partir de uma análise sobre os principais institutos jurídicos que se preocuparam com a posição das mulheres na sociedade brasileira após a Constituição de 1988.

Na mesma perspectiva Raiza Eloa Brambilla Catanio e Dirceu Pereira Siqueira ressaltam em "A importância dos movimentos feministas e os direitos da personalidade: uma impossibilidade de retrocesso" a importância dos movimentos feministas e abordam a articulação das mulheres na luta pelos seus direitos e as conquistas obtidas no avanço do reconhecimento da mulher como indivíduo dotado de direitos da personalidade.

Em "A judicialização de políticas públicas como forma de empoderamento das mulheres" Camila Martins de Oliveira, Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro analisam a importância da atuação do Judiciário em promover o empoderamento das mulheres e por implementar ainda que por via indireta, as políticas públicas necessárias à concretização da igualdade material.

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães em seu artigo "A justiça restaurativa como possibilidade de judicialização dos casos de estupro contra mulheres?" aponta para a possibilidade de adotar a Justiça Restaurativa nos casos de estupro contra mulheres considerando o número elevado de casos no Brasil, e a inadequação do sistema criminal

punitivista que tende a reproduzir os estereótipos de gênero, cuja consequência é a revitimização.

A partir das categorias performatividade, precariedade e vulnerabilidade de Judith Butler, Grazielly Alessandra Baggenstoss em “A vulnerabilidade das mulheres no direito brasileiro” faz uma reflexão sobre o discurso jurídico brasileiro, a partir de excertos normativos e sua potencialidade para operar nos corpos das mulheres, fragilizando-os sistematicamente.

Em “Alteração do prenome e gênero da pessoa transexual no registro civil como concretização do direito á identidade frente ao princípio da dignidade humana”, Fernanda Heloisa Macedo Soares aborda a possibilidade de alteração do prenome e gênero da pessoa transexual por via administrativa.

A possibilidade do uso da Lei Maria da Penha como meio punitivo aos crimes cometidos contra profissionais do sexo, de acordo com as circunstâncias e as relações íntimas de afeto existentes entre garotas de programa e seus clientes é abordada por Gilberto Batista Santos em “A aplicação da lei 11.340/06 em crimes perpetrados contra profissionais do sexo”.

Em “As mulheres no cenário político brasileiro”. Flávio Vinícius Araujo Costa, Amanda Silva Madureira e Silvio Carlos Leite Mesquita questionam sobre as perspectivas de participação política das mulheres no cenário eleitoral.

Cristina Tereza Gaulia em “Casamentos por dispensa e os impedimentos matrimoniais no Brasil – construção dos novos modelos de família da colônia ao século XXI” faz uma análise sobre a trajetória histórica do casamento desde a perspectiva proibitiva de alguns casos pela igreja até os dias atuais.

A estabilidade binária da identidade de gênero fundada no sexo biológico é problematizada discursivamente a partir das análises foucaultianas sobre sexo e sexualidade, a discussão dos Estudos Culturais sobre identidade, assim como as análises performativas de Butler é trazida por Leilane Serratine Grubba em “Corpos trans, identidade e performatividade de gênero: uma análise discursiva sobre a naturalidade da identidade mimética de sexo-gênero.”

O artigo “Da legitimidade dos pais para requerer a alteração do nome civil para o social de filho transgênero em atestado de óbito” de Simone Alvarez Lima traz dentre outras questões o assassinato e o suicídio de transgêneros, que falecem antes de trocar o nome civil pelo social e recebem um atestado de óbito com um nome que não condiz com sua aparência e identidade de gênero.

Pela teoria da redistribuição e do reconhecimento de Nancy Fraser a intersexualidade e suas principais implicações jurídicas e sociais é trazida por Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Camila Martins de Oliveira em “De XX a XY: a invisibilidade da intersexualidade”

Em “Diálogos entre publicidade e direito: o caso do primeiro sutiã e a valorização da identidade para meninas cisgêneras e transgêneras”, Marcelo de Almeida Nogueira e Renata Luzia Feital de Oliveir analisam dois comerciais sobre “O primeiro sutiã a gente nunca esquece!” resultado da criação da W/Brasil nos anos 80 e da releitura 30 anos depois pela Madre Mia Filmes do Grupo G8.

Pelas perspectivas descoloniais e interculturais, Bianca Strücker e Thaís Maciel de Oliveira em ”Direito à diferença: perspectivas descoloniais e interculturais” analisam o direito à diferença e ao reconhecimento como possibilidade para pensar em identidades plurais.

Joice Graciele Nielsson em “Direitos humanos e a esterilização de mulheres no Brasil: o controle reprodutivo sobre os corpos femininos” analisa a evolução das políticas de planejamento familiar e esterilização de mulheres no território brasileiro.

Em “Diversidade sexual e afetiva: a legitimação do casamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana”, Felipe Rosa Müller traz a discussão os entraves e os indicativos de que há muito a ser feito para assegurar a cidadania e a integração das relações da diversidade sexual e afetiva na sociedade brasileira.

Em “Educação como meio para garantia dos direitos humanos das mulheres: uma análise a partir de tratados internacionais” Karina Gularte Peres analisa como a educação se operacionaliza para promover os direitos humanos das mulheres, observando tratados internacionais.

Tayana Roberta Muniz Caldonazzo, Carla Bertoncini e Fernanda Caroline Alves de Mattos problematizam sobre a vulnerabilidade que atingem mulheres negras e as possibilidades de enfrentamento as estruturas sociais opressoras em “Empoderamento como meio de superação às barreiras interseccionais entre gênero, raça e classe”.

Trazendo luz a relação entre a opressão da Natureza e a opressão da mulher, para estabelecer a conexão entre ambas Tatiana Mareto Silva em “Feminismo e decolonialidade na América latina: a libertação da mulher dos países latino-americanos e sua contribuição para a efetivação da sustentabilidade” analisa a influência do eurocentrismo sobre o patriarcado nos países latino-americanos e a (in)sustentabilidade planetária.

A perspectiva da biopolítica afirmativa é retomada por Danielli Gadenz em “Identidades não binárias, biopolítica e imunização: reflexões acerca do papel do direito na fixação identitária” na qual faz uma releitura das aparentes desconformidades identitárias, destacando a urgência em situar aqueles que se encontram fora das fronteiras como sujeitos de direito, e garantir-lhes a mesma proteção estendida aos demais cidadãos.

A partir da interseccionalidade entre gênero e migrações, Maria Luiza Favacho Furlan e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith em “Mulheres em contexto migratório: a interseccionalidade entre gênero e migrações” evidencia que a violência de gênero atinge mulheres em contexto migratório em diversos locais do mundo.

Raissa Rayanne Gentil de Medeiros em “Ser homem e ser pai: masculinidade e parentalidade sob a perspectiva dos assistidos da assistência jurídica da OAB/RN” demonstra a partir de entrevistas semiestruturadas com homens-pais assistidos em processos de divórcio, guarda e alimentos pela Assistência Jurídica da OAB/RN, como a formação dos homens para atender ao ideal de masculinidade hegemônica afeta as relações familiares e acentua as relações desiguais de poder entre homens e mulheres.

No artigo “Violência doméstica e a violação aos direitos fundamentais da mulher”, Bianca de Paula Costa Lisboa Feitosa e Homero Lamarão Neto fazem uma reflexão sobre a desigualdade e violência contra as mulheres no âmbito da violência doméstica à luz da proteção dos direitos fundamentais na esfera privada.

Para analisar a vulnerabilidade do transgênero no sistema carcerário brasileiro, Valéria Silva Galdino Cardin, Diego Fernandes Vieira e Douglas Santos Mezacasa no artigo “Violência, abandono e invisibilidade: da vulnerabilidade do transgênero no sistema prisional brasileiro” examinaram o processo pelo qual as pessoas trans tem a sua vulnerabilidade maximizada pelo ambiente social e prisional.

Bruna de Oliveira Andrade, Elcio João Gonçalves Moreira e José Sebastião de Oliveira, em “Sextorsão”: uma nova forma de violência contra a dignidade sexual e a intimidade da mulher”, mostram os avanços informáticos e tecnológicos e analisam a violação dos direitos personalíssimos da mulher nos modernos meios de comunicação da atualidade.

Convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos.

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Sofia Alves Valle Ornelas - UFG

Nota técnica: O artigo intitulado “Educação como meio para garantia dos direitos humanos das mulheres: uma análise a partir de tratados internacionais” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

O artigo intitulado “Empoderamento como meio de superação às barreiras interseccionais entre gênero, raça e classe” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

EDUCAÇÃO COMO MEIO PARA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: UMA ANÁLISE A PARTIR DE TRATADOS INTERNACIONAIS

EDUCATION AS A WAY TO PROVIDE HUMAN RIGHTS OF WOMEN: AN ANALYSIS BASED ON INTERNATIONAL TREATIES

Karina Gularte Peres [1]

Resumo

Este artigo objetiva discutir como a educação opera para promover os direitos humanos das mulheres, observando tratados internacionais que versam sobre a matéria. É apresentada breve discussão sobre os direitos humanos das mulheres, com comentários sobre alguns instrumentos relativos à temática, bem como sobre direitos sociais e direito social à educação, incluindo o acesso das mulheres a tal direito. O método utilizado para a pesquisa foi a análise documental, aplicando-se a análise de conteúdo como técnica. Identificou-se que a educação é bastante referida nos instrumentos analisados, tanto em relação ao acesso das mulheres quanto no sentido de conscientização da sociedade.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direitos sociais, Educação, Mulheres, Tratados internacionais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss how education works to promote the human rights of women, observing international treaties on the subject. It presents a brief discussion about human rights of women, with comments on some instruments regarding to the issue, also about social rights and social right to education, including women's access to this right. The method used in the research was documental analysis, applying content analysis as technique. It was detected that education is often mentioned in the analyzed instruments, referring to women's access and also to raise society's awareness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Social rights, Education, Women, Internacional treaties

[1] Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas (PPGD/UFPel). E-mail: endereco.karina@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Em 1789, no contexto da Revolução Francesa, apresenta-se a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, constituindo um marco dos direitos humanos em âmbito mundial. Trata-se de documento que inspirou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada pela Organização das Nações Unidas (ONU) quase 200 anos mais tarde, em 1948.

O uso de termos masculinos naquele título, no entanto, não é por acaso. Isso porque, naquela época, a ideia de igualdade de direitos não alcançava as mulheres, apesar de sua participação ativa na Revolução. Olympe de Gouges enfrenta o falso universalismo do documento, ao escrever a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, em 1791. Porém, sugerir que as mulheres tenham os mesmos direitos que os homens é considerado ultrajante, tanto que a autora dessa Declaração é levada à guilhotina. A reprovação da iniciativa de Olympe de Gouges não é presumida: logo após sua morte, a imprensa aponta que, para as mulheres, abandonar os cuidados do lar e querer ser homem do Estado constituem erros (ESCALLIER, 2010).

Ainda na atualidade, direitos humanos das mulheres, por vezes, têm de ser buscados por meios externos à legislação nacional e seu cumprimento, o que simboliza a persistência de uma sociedade desigual. Tais meios, algumas vezes, consistem em normativas internacionais, ou seja, documentos resultantes de tratados e conferências, os quais vinculam e orientam os Estados.

Com base em documentos dessa natureza, o presente estudo busca verificar se tratados internacionais recorrem a políticas educacionais para a promoção dos direitos humanos das mulheres. Cogita-se que essas políticas podem operar dirigindo-se, especificamente, às mulheres para que se reconheçam como titulares de direitos e, assim, possam exigi-los e denunciar violações (BIANCHINI, 2016, p. 24), bem como propagar o respeito aos direitos alheios, objetivando dissuadir potenciais ofensores, de modo que não se sintam amparados pelos papéis sociais usualmente atribuídos às pessoas de acordo com o gênero.

Diante destas considerações, inicialmente são apresentados alguns documentos que foram relevantes para a garantia de direitos às mulheres, especialmente às brasileiras. Em seguida, definem-se, brevemente, os direitos sociais, em especial, o direito social à educação, bem como se discorre a respeito do acesso à educação pelas mulheres no decorrer da história.

Finalmente, procede-se aos encaminhamentos metodológicos e, posteriormente, aos resultados e discussão.

2 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: ÂMBITO INTERNACIONAL

A narrativa apresentada na introdução deste estudo aponta um cenário em que às mulheres eram negados direitos, deliberadamente, com base em uma estrutura social imposta que, por sua vez, buscava respaldo em argumentos biológicos, atualmente insuficientes para justificar diferenciações e segregação. Com efeito, na luta das mulheres por direitos humanos, "críticas contumazes foram feitas à premissa do direito natural, na qual a definição dos direitos humanos esteve circunscrita, e à sua insuficiente apreensão das diferenças que, constituídas por meio das relações sociais, configuram o *status* de sujeito de direito" (LOBATO, [2019?], p. 2).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos coíbe a distinção baseada no sexo, declarando todos e todas como titulares dos direitos elencados (ONU, 1948). No entanto, mesmo mais recentemente, verifica-se uma exclusão das mulheres, quando há recusa de acesso a direitos elementares ou quando são permitidas violações a essas prerrogativas. O acesso a alguns dos direitos garantidos pela Carta citada, bem como a proteção destes, ocorre de modo diferente para homens e mulheres.

O estabelecimento da categoria gênero foi fundamental para a percepção de que a garantia dos direitos humanos das mulheres não é plena: gênero é um instrumento de análise que funciona como uma lupa, possibilitando enxergar a realidade das relações sociais entre os sexos (TELES, 2006). Essas relações desiguais tornam necessárias normativas específicas para promover direitos para as mulheres e protegê-los de violações. Frequentemente, tais direitos são garantidos em cumprimento a instrumentos internacionais, que influenciam, na maioria das vezes, a legislação pátria.

Entre esses instrumentos, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)[1], de 1979. Tal convenção foi promovida pela Comissão sobre o *Status* das Mulheres (CSW)[2] da Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de promover os direitos da mulher na luta pela igualdade de gênero, além de combater a discriminação contra a mulher. O Brasil passou a ser parte desse tratado internacional em 1984.

---

[1] Sigla em inglês, baseada em *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*.
[2] Sigla em inglês, baseada em *Commission on the Status of Women*.

Mais tarde, em 1994, realizou-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, também denominada Convenção de Belém do Pará. Essa Convenção tem como enfoque a violência contra a mulher, exigindo dos Estados-parte a criação de meios para coibi-la. O Brasil se tornou signatário em 1996.

A Declaração do Milênio das Nações Unidas, resultado de conferência realizada em 2000, refere entre seus valores e princípios, o respeito pela igualdade de direito a todos, sem distinção por sexo ou outros fatores e, ainda, estabelece como meta "promover a igualdade entre os sexos e a autonomia da mulher como meios eficazes de combater a pobreza, a fome e as doenças, além de promover um desenvolvimento verdadeiramente sustentável" (ONU, 2000).

A necessidade de cruzamento das categorias raça e gênero, ainda demandada, é discutida desde 2001, quando ocorreu a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, em Durban. A Declaração e Programa de Ação referente a essa conferência menciona que os Estados precisam adotar uma perspectiva de gênero nas ações de combate ao racismo e à xenofobia, objetivando que mulheres vítimas de tais intolerâncias tenham efetiva igualdade de condições com os homens, em diversas áreas. O documento menciona casos específicos comuns a mulheres indígenas, migrantes e de ascendência africana ou asiática. Contudo, não é restritivo.

> Os Estados têm o dever de proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as vítimas, e que devem adotar uma perspectiva de gênero que reconheça as múltiplas formas de discriminação que podem afetar as mulheres e que o gozo de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais é essencial para o desenvolvimento das sociedades em todo o mundo (ONU, 2001).

Em 2004, o Brasil ratificou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, que serve de instrumento contra o tráfico de pessoas, crime do qual muitas mulheres são vítimas (BRASIL, 2004).

O protocolo orienta os Estados-Parte a respeito do acolhimento, assistência e regresso da vítima a seu país de origem, com observância de eventual risco de segurança que isso possa ocasionar. O tráfico de pessoas pode ser identificado como um tipo de violência, mesmo que esse ato tenha finalidades diversas. Neste cenário, destaca-se o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, o qual atinge especialmente mulheres.

> O tráfico para fins de exploração sexual é uma das piores formas de violência baseada em gênero [...] se sustenta em concepções patriarcais que, entre outros mecanismos de manifestação, colocam as mulheres como objetos de consumo do homem. Mulheres essas que em situação de tráfico são, em sua maioria,

> exploradas para fins sexuais gerando ganhos milionários às redes que se dedicam a esse tipo de exploração (MERCOSUL, 2012, p. 15-16).

No Brasil, provavelmente, 2006 foi o ano em que ocorreu a mudança de maior destaque nesse âmbito, com a promulgação da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 – que trata de violência doméstica e familiar contra a mulher. A inovação dessa Lei consiste na criação de diversos conceitos, expondo que a violência contra a mulher extrapola a violência física – o diploma define também as violências psicológica, sexual, moral e patrimonial. Além disso, destaca-se ao propor alterações que ultrapassam a punição ao agressor (BRASIL, 2006).

Apesar da relevância dessa Lei no contexto brasileiro, há críticas a seu funcionamento. No entanto, mesmo que se reconheçam as lacunas ou insuficiências associadas à aplicação da Lei Maria da Penha, entende-se que o advento da Lei fez surgir uma possibilidade de tratamento sistemático das denúncias de violência doméstica. Além disso, popularizou o tema, constituindo certo óbice a omissão do Estado. Com efeito, tal omissão foi fator predominante no ensejo da elaboração de tal Lei, pois sua criação é fruto de recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), devido ao descaso do Estado brasileiro em relação à situação de Maria da Penha, cuja paraplegia deriva das agressões sofridas no ambiente doméstico (GONÇALVES, 2013, p. 252).

Alteração realizada em 2015, no Código Penal Brasileiro, com intuito de proteção da mulher, também decorre de manifestação de organismo internacional. Trata-se da tipificação do feminicídio como homicídio qualificado, que passou a ter previsão expressa no art. 121, § 2º, VI (BRASIL, 1940). Essa alteração atende recomendação da ONU – especificamente, da CSW, mesma Comissão responsável pela elaboração da CEDAW – segundo a qual os países deveriam reforçar sua legislação com vistas a punir assassinatos de mulheres por razão de gênero, em conjunto com ações de prevenção (BRASIL, 2013, p. 1005).

Documento da ONU no Brasil (2018) indica ainda outros instrumentos internacionais importantes no que concerne aos direitos humanos das mulheres. A lista trazida por essa publicação baliza a pesquisa realizada nesse estudo, que analisa os documentos ali citados no sentido de verificar a relação de processos educativos com a garantia desses direitos.

3 ACESSO DAS MUHERES AO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO

Numa concepção formal, é possível definir os direitos sociais por meio da leitura do Capítulo II, do Título II, da Constituição Federal. O art. 6º, que abre a mencionada seção, enumera os seguintes direitos: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados (BRASIL, 1988).

Do ponto de vista instrumental, os direitos sociais são meios que permitem ao sujeito o alcance de uma liberdade real na sociedade. Sob uma fundamentação independente, compreende-se que os direitos sociais têm um fim em si mesmos, precisamente, promover a dignidade. Sendo assim, conclui-se que as fundamentações instrumental e independente são complementares, pois os direitos sociais não apenas garantem o exercício da liberdade e dos direitos políticos, mas também compõem o mínimo existencial, o qual é imprescindível para uma vida digna (PULIDO, 2008, p. 146-149).

Oliveira (1995, p. 41) considera que a educação ocupa lugar de destaque entre os direitos sociais, pois a considera um pré-requisito para a aquisição e exercício dos demais direitos. Isso faz com que a educação ultrapasse o *status* de direito social e seja compreendida como componente estrutural da democracia.

Assim, negar a educação a alguns também significa negar-lhes outros direitos. No período colonial, era o que acontecia com as mulheres, consideradas parte do *imbecilitus sexus*[3], do qual também faziam parte as crianças e os doentes mentais (RIBEIRO, 2000, p. 79). Essa visão sobre as mulheres, predominante na época, tornava restrito seu acesso à educação:

> No período colonial, as mulheres tiveram acesso restrito ou nulo à escolarização, podendo em alguns casos estudar em casa, com preceptores, ou em alguns conventos visando à vida religiosa. [...] a sociedade na época concebia a mulher para o casamento, ou para a vida religiosa, ou para o trabalho doméstico e escravo, práticas que precisavam de pouca ou nenhuma educação escolar (STAMATTO, 2002, p. 2-3).

Com efeito, alguns consideravam que a mulher não precisava ler nem escrever e, se possível, sequer falar (RIBEIRO, 2000, p. 79). Por isso, talvez, apenas no século XVIII surgiram escolas para meninas ou mistas, embora estas separassem as turmas das meninas e dos meninos. Era exigido que os professores fossem do mesmo gênero dos alunos, de forma que a admissão de meninas na escola também gerava a abertura de um mercado de trabalho às

[3] "Sexo imbecil", conforme tradução de Ribeiro (2000, p. 79).

mulheres: o magistério. No entanto, isso não chegou a representar significativamente a extensão do ensino às mulheres (STAMATTO, 2002).

Em termos gerais, a garantia do direito à educação ocorre na Constituição Imperial de 1824, em que é assegurada a gratuidade do ensino primário a todos os cidadãos, conforme dispõe seu art. 179, inciso XXXII:

> Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
> [...]
> XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos [sic] (BRASIL, 1824).

Nessa época, poucos eram cidadãos – proporcionalmente – já que a população majoritária era formada por escravos (OLIVEIRA, 1995, p. 68-69). As mulheres também não eram consideradas cidadãs (SANTOS, 2009, p. 3), de forma que a garantia desse direito alcançava apenas uma pequena parcela dos brasileiros.

Contudo, a educação escolar não era proibida à mulher, tanto que a Lei Geral, de 1827, padronizou as escolas, inclusive no que tange à discriminação das mulheres, pois "elas não aprendiam todas as matérias ensinadas aos meninos, principalmente as consideradas mais racionais como a geometria, e em compensação deveriam aprender as 'artes do lar', as prendas domésticas" (STAMATTO, 2002, p. 5).

Mesmo quando os conteúdos atinentes à educação feminina são alargados, ainda não há aceitação social da educação plena da mulher. Isso possui relação com a forte influência religiosa e ao papel atribuído à mulher no lar e na família, o qual dispensa determinados conhecimentos, que chegam a ser vistos como prejudiciais nesse contexto. Em 1936[4], Cooman e Peeters (1967) criticam os rumos da educação feminina:

> [...] não se pode censurar de todo a corrida das mulheres para as profissões lucrativas e alheias em si à sua vocação natural. Não é aliás a instrução que merece censura. Mais do que nunca deve a mulher, mesmo no regaço do lar, ser fortemente instruída. A vida social transformou-se de tal forma que, para desempenho normal da sua missão, são necessários conhecimentos vastos. Mas o que lhe é indispensável é, além duma formação religiosa e duma fé inabalável, um espírito bem formado e refletido. Por isso é de lastimar a aplicação integral ao sexo feminino dos programas em que predominam a matemática, a técnica, as ciências exatas. Nesse tempo de especialização, que prejudica ao próprio homem, a defesa e a conservação da cultura geral deveriam pertencer à mulher, de permeio com a salvaguarda dos costumes distintos e corteses que vêm desaparecendo lamentavelmente da nossa sociedade (COOMAN; PEETERS, 1967, p. 153-154).

Atualmente parece descabido insinuar que a mulher tem uma vocação natural incompatível com a educação formal, inclusive no que tange às Ciências Exatas. Ao mesmo

[4] A primeira edição do manual Pequena História da Educação, obra de onde foi extraída a informação acima, foi publicada em 1936. A data informada após a citação diverge porque, neste trabalho, foi utilizada a sétima edição do referido livro, a qual é datada de 1967.

tempo, admite-se que não é possível afirmar que seu acesso e, sobretudo, sua aceitação é livre em todos esses espaços. Embora não haja, nos dias atuais, um impedimento formal ao acesso da mulher às áreas da educação e de ocupação, ainda não há igualdade efetiva entre mulheres e homens. Isso possivelmente ocorra em decorrência das concepções apresentadas acima, que – ainda que de maneiras ou em intensidade diferentes – se mantêm presentes na sociedade. As mesmas concepções costumam embasar os fatores que dificultam, impedem ou violam o exercício dos direitos humanos das mulheres, tornando necessários instrumentos como os que serão analisados na sequência.

4 ENCAMINHAMENTOS METODOLÓGICOS

Os documentos, fonte de dados para a pesquisa, foram os instrumentos listados pela ONU Brasil, em documento publicado em julho de 2018. Os documentos constantes da lista são referidos como marcos internacionais para a promoção da igualdade de gênero e do empoderamento de mulheres (ONU BRASIL, 2018, p. 20), sendo: Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948); Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953); Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 100 (1951); Convenção da OIT nº 103 (1952); Convenção da OIT nº 111 (1958); Convenção da OIT nº 156 (1981); I Conferência Mundial sobre a Mulher (Cidade do México, 1975); Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW (1979); II Conferência Mundial sobre a Mulher (Copenhague, 1980); III Conferência Mundial Sobre a Mulher (Nairóbi, 1985); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994); IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995); Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero (Yogyakarta, 2006); Convenção e Recomendação da OIT sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos – nº 189 (Genebra, 2011).

Os diplomas supracitados constituem a fonte dos dados que serão analisados no presente estudo, o que acaba por caracterizá-lo como pesquisa documental, inserindo este trabalho no campo da pesquisa empírica em Direito (REGINATO, 2017, p. 193-194). A pesquisa terá a análise documental como método e a análise de conteúdo como técnica.

No que concerne à análise documental e à análise de conteúdo, Bardin (2011, p. 52) evidencia algumas das diferenças entre as atividades relativas a cada uma. A principal distinção reside no objeto: a análise documental se dedica ao exame de documentos, ao passo

que a análise de conteúdo visa às mensagens. A análise documental objetiva a representação condensada da informação, para consulta e armazenamento, enquanto a análise de conteúdo busca identificar indicadores que levem a inferências acerca de realidades não perceptíveis na superfície da mensagem.

No caso da análise de conteúdo, pode-se afirmar que a pesquisa consiste em uma interpretação menos superficial e posterior organização da mensagem, de acordo com as inferências possíveis conforme os critérios – índices, indicadores etc. – utilizados.

> [...] atualmente, e de modo geral, designa-se sob o termo de análise de conteúdo: Um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) dessas mensagens (BARDIN, 2011, p. 48).

Assim, sob a sistematização de Bardin (2011, p, 130-131), o exame efetuado utiliza como índices as menções explícitas relativas à educação, enquanto tema. Isso significa que não se busca o termo exato, mas a presença de assunto relativo à educação no texto. Quanto aos indicadores, é verificada a frequência de aparição do tema nos projetos.

5 EDUCAÇÃO NOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

A análise dos documentos inicia pela Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher. Essa convenção foi assinada na IX Conferência Internacional Americana, realizada em 1948, em Bogotá. No Brasil, tal instrumento foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 74, em 1951. O texto desse documento é bastante genérico, apenas orientando os países signatários à equiparação entre homens e mulheres no exercício e gozo dos direitos civis. Ainda que faça referência à equiparação, a redação deixa clara a atribuição de diferentes papéis conforme o gênero, precisamente, quando relata “que a mulher da América, muito antes de reclamar os seus direitos, tinha sabido cumprir nobremente todas as suas responsabilidades como companheira do homem” (OEA, 1948).

A Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher determina que as mulheres tenham direito ao voto e a serem eleitas nos países que a ratificarem (ONU, 1953). Destaca-se que, em 1953, ano em que foi adotada a Convenção, muitos países ainda não concediam esse direito às mulheres, a exemplo do Paraguai e da Suíça, onde isso ocorreu em 1961 e 1971, respectivamente (IPU, [200-]). O Brasil aprovou essa Convenção por meio do Decreto

Legislativo nº 123, de 1955, e a ratificou em 1963. Vale ressaltar que as mulheres brasileiras haviam conquistado os direitos políticos em 1932.

Aparentemente, não cabe discutir o uso da educação enquanto ferramenta para esse caso, já que a citada Convenção impõe uma norma, restando ao país apenas cumpri-la. No entanto, tal normativa garante apenas a igualdade formal. A promoção de uma igualdade material, por meio de campanhas e informações que refutem a ideia de que o campo político é um lugar estranho para a mulher, poderia ser útil para alterar o quadro atual (LOPES, 2016). Os números mais recentes, apesar do crescimento em relação aos anteriores, ainda demonstram grande desequilíbrio na ocupação de cargos políticos.

Os dados da atual legislatura mostram que a Câmara dos Deputados conta com 77 mulheres e 436 homens (Câmara dos Deputados, [2019?]), o que indica uma ocupação feminina de apenas 15%, embora o índice de mulheres candidatas ao cargo fosse de 32% (LOPES, 2019). No Senado Federal, a situação é praticamente a mesma: 13 mulheres representam 16% do total de senadores (SENADO FEDERAL, [2019?]) diferindo no que tange à quantidade de candidatas, que alcançou 17% no pleito mais recente[5] (LOPES, 2019).

A Convenção da OIT nº 100, de 1951, estabelece a igualdade de remuneração entre homens e mulheres. Esse instrumento sugere a legislação e os acordos coletivos como meios para os signatários realizarem esse controle, mas os deixa livres também para combinar as duas formas (OIT, 1951).

Sem prejuízo da importância dessa medida, sobretudo na década de 1950, quando foi aprovada, importa aprofundar a questão da diferença de remuneração. Entre outros efeitos, a divisão sexual do trabalho naturaliza o fato de postos de trabalho por si pior remunerados serem largamente ocupados por mulheres. Também faz recair sobre as mulheres uma série de tarefas que diminui sua disponibilidade para se dedicar a atividades remuneradas, bem como dificulta sua progressão na carreira. Assim, desconstruir a ideia de que aquelas tarefas são incumbência da mulher é essencial para que tal igualdade de remuneração seja alcançada.

> A escassez de políticas públicas e a divisão sexual do trabalho impactam negativamente a renda das mulheres, reduzem sua disponibilidade para atuar no mercado de trabalho e favorecem a adesão a trabalhos informais e precários, acentuando as desigualdades de gênero. A responsabilização dos homens pelo cuidado é ainda mínima no país. Das mulheres ocupadas no mercado de trabalho, 90,9% acima dos 16 anos declararam realizar afazeres domésticos e de cuidados – percentual que não chega a 53% para os homens (ONU BRASIL, 2018, p. 5).

[5] Vale esclarecer que a proximidade entre a taxa de ocupação atual e a taxa de candidaturas em 2018 não significa que a quase totalidade das candidatas tiveram êxito, já que o Senado Federal elege alternadamente um e dois senadores.

No ano seguinte, a OIT aprova a Convenção nº 103, relativa à proteção da maternidade (OIT, 1952). A legislação brasileira atual prevê mais garantias às gestantes e mães que as exigidas na Convenção (BRASIL, 1943). No entanto, salienta-se que há países que concedem menos de 90 dias de licença, durante os quais a trabalhadora não recebe salário integral. Isto ocorre em El Salvador, Nicarágua e Paraguai, por exemplo (OIT, 2011, p. 3).

A Convenção da OIT nº 111 foi assinada em 1958, denominada Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão). No art. 1º, a Convenção se preocupa em definir o que é discriminação, apontando-a como a distinção ou a preferência que prejudique a igualdade de oportunidades. Entre os fatores sobre os quais a vedada discriminação apoia-se, está o sexo.

Em colaboração com este estudo, destacam-se os arts. 2º e 3º, b, da Convenção 111, que exigem dos signatários a promoção de política nacional, com vistas a igualdade de oportunidades, e sugere encorajar programas educacionais.

> Art. 2 — Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria.
> Art. 3 — Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor deve por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais:
> [...]
> b) promulgar leis e encorajar os programas de educação próprios a assegurar esta aceitação e esta aplicação (OIT, 1958).

A divisão sexual do trabalho, já mencionada neste texto, emerge na Convenção da OIT nº 156, denominada Convenção Sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Homens e Mulheres Trabalhadores: Trabalhadores com Encargos de Família. A Convenção foi adotada pela OIT, em 1981 e, não foi ratificada pelo Brasil até o presente momento. Tal instrumento prevê medidas para promover igualdade de oportunidades àqueles que são responsáveis por familiares dependentes. De acordo com a divisão supracitada, tal responsabilidade tende a ser atribuída às mulheres.

O referido diploma legal, preocupado com a impressão externa eventualmente causada pelas medidas de apoio que propõe, determina providências para a compreensão geral sobre trabalhadores e trabalhadoras com encargos de família. Entre os mecanismos que sugere, está a educação.

> Artigo 6°
> Em todo país, autoridades e órgãos competentes tomarão medidas adequadas para promover a informação e a educação que gerem uma compreensão pública mais ampla do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores e dos problemas de encargos de família bem como o clima de opinião que conduza á superação desses problemas (OIT, 1981).

A I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada na Cidade do México em 1975, dedica um tópico à educação, propondo que a discussão de estereótipos baseados no sexo integre o currículo e ocorra desde a pré-escola. Na medida das possibilidades de cada membro – no que concerne a recursos – sugere que a educação básica seja compulsória, de forma a garantir que meninas terão a mesma instrução que meninos. Ainda, recomenda o treinamento adequado aos professores, bem como a utilização da mídia na divulgação de oportunidades de educação tanto para mulheres quanto para homens (ONU, 1976).

A Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), de 1979 – em vigor no Brasil desde 1984 – pauta diversas normativas posteriores. O documento refere a educação em dois sentidos: em relação à responsabilidade compartilhada entre pais e mães na educação dos filhos e quanto ao acesso das mulheres à educação. A CEDAW retoma a problemática dos estereótipos, determinando a eliminação do conceito de papel masculino e papel feminino em todos os níveis de ensino. Por fim, destaca-se a atenção da Convenção ao planejamento familiar, no sentido de informação e poder decisório à mulher (BRASIL, 2002).

Em 1980, a II Conferência Mundial sobre a Mulher é realizada em Copenhaguen. Em seu relatório, cobra-se mais investimento dos países em educação referindo, especificamente, a diminuição da taxa de analfabetismo, entre outros itens. Destaca-se, entre as disposições, a recomendação de incentivo para que meninas recebam treinamento em áreas geralmente ocupadas por homens, citando-se, ainda, a valorização nas áreas da economia, ciência e tecnologia, o que contribuiria para a efetiva igualdade de participação no desenvolvimento econômico e social de seu Estado. Também menciona o encorajamento à reinserção de mulheres na educação, tendo em vista as responsabilidades familiares assumidas (ONU, 1980).

A III Conferência Mundial Sobre a Mulher, ocorrida em Nairóbi, em 1985, retoma diversos pontos apontados em eventos anteriores, como o incentivo à educação profissionalizante e em áreas tipicamente ocupadas por homens, a eliminação de estereótipos no currículo escolar, a justa divisão da responsabilidade pelos filhos entre pai e mãe e, a educação para adultos. Inova ao salientar os estudos feministas, alegando que são necessários para reformular o modelo corrente, a partir da perspectiva das mulheres. Ainda, menciona o problema da evasão escolar a ser enfrentado (ONU, 1985).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também referida por Convenção de Belém do Pará, foi realizada em 1994, sendo aprovada no Congresso Nacional brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 107, em 1995 –

mesmo ano em que foi ratificada e entrou em vigor no país – e promulgada pela Presidência da República pelo Decreto nº 1.973, em 1996. Dado que essa Convenção trata, especificamente, da violência contra a mulher, ela prevê a educação no sentido de orientar a esfera judicial e a esfera policial, bem como quaisquer outros envolvidos em programas de prevenção e combate a essa violência. Ainda, determina a promoção e apoio a "programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência" (BRASIL, 1996).

A educação e capacitação de mulheres foi uma das doze áreas de preocupação definidas na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, em 1995. No geral, essa convenção volta a apontar questões relativas ao acesso à educação e ao fomento à tomada de decisão igualitária. Destacam-se também a associação entre educação e saúde – sobretudo sexual e reprodutiva – e a orientação aos educadores para utilizar os meios de comunicação, no intento de desenvolver a percepção crítica.

> Os meios de difusão são importantes meios de educação. Os educadores e as instituições governamentais e não governamentais podem utilizar os meios de comunicação como um instrumento de ensino para o avanço da mulher e para o desenvolvimento. A educação e os sistemas de informação computadorizados se estão convertendo em elementos cada vez mais importantes de aprendizado e de difusão de conhecimentos. A televisão, em particular, influi em maior medida nos jovens e pode, de forma tanto positiva quanto negativa, forjar valores, atitudes e percepções nas mulheres e nas meninas. Por conseguinte, é fundamental que os educadores desenvolvam o juízo crítico e a capacidade analítica dos alunos (ONU, 1995, p. 171).

Em 2006, definiram-se os Princípios de Yogyakarta, sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Nesse documento, programas de educação são invocados em diferentes momentos, entre os quais: (a) para permitir o gozo pleno dos direitos humanos por todos; (b) para eliminar atitudes preconceituosas ou discriminatórias; e (c) para capacitar profissionais da saúde (ICJ; SIDH, 2006).

A Convenção e a Recomendação da OIT sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, designadas pelo nº 189 e nº 201, respectivamente, foram aprovadas conjuntamente em Genebra, em 2011. A ratificação no Brasil ocorreu em 2018. A convenção traz definições acerca dos trabalhadores e trabalhadoras até dezoito anos de idade, mencionando que o trabalho doméstico não deve interferir na educação obrigatória nem prejudicar suas oportunidades de acessar o ensino superior (OIT, 2011). Vale destacar que, no Brasil, quase 95% do trabalho doméstico remunerado é executado por mulheres (ONU, 2018, p. 3). Por isso, a Convenção nº 189 é relevante para as

mulheres, devido à questão da divisão sexual do trabalho, de maneira similar ao que ocorre com a Convenção nº 156, sobre trabalhadores e trabalhadoras com encargos de família, comentada anteriormente.

A análise realizada revelou que dez dos quatorze instrumentos examinados fazem menção à educação. Essas manifestações podem ser classificadas em algumas categorias, quais sejam: educação e conscientização da população em geral, medidas relativas à educação formal, eliminação de estereótipos, poder familiar, educação sob perspectiva feminista e igualdade de oportunidades.

A educação e conscientização da população acerca dos direitos humanos das mulheres e a implementação de medidas relativas à educação formal predominam, figurando em cinco dos documentos. Segue-se a essas categorias a necessidade de igualdade de oportunidades em relação aos homens, com a finalidade de possibilitar que as mulheres tenham as mesmas condições de ocupar espaços decisórios, em que ainda configuram minoria. Na sequência, a diminuição de ideias estereotipadas por meio da educação é demanda referendada em três documentos; ajustes em relação ao exercício do poder familiar aparecem em dois momentos e, por fim; a adoção de uma perspectiva feminista na educação figura apenas uma vez, precisamente, na III Conferência Mundial Sobre a Mulher, realizada em Nairóbi.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização do presente estudo, observa-se que a maior parte das normativas utilizadas como base para esta pesquisa conta com a educação para a promoção dos direitos humanos das mulheres, principalmente, pelo acesso à educação formal ou por meio de políticas de conscientização de toda a comunidade.

A ideia de promover acesso às mulheres, em igualdade de oportunidades, ao que é proporcionado aos homens, no âmbito da educação, com vistas a permitir que as mulheres tenham possibilidade de participar do poder decisório da sociedade, é igualmente importante. Isso porque reconhece que a baixa ocupação de cargos políticos por mulheres, por exemplo, não é algo de resolução tão simples. Sem prejuízo das políticas atualmente vigentes para atender a essa demanda – cota mínima de candidaturas para cada sexo – importa demonstrar que a igualdade nesse campo deve ser consequência natural de um percurso igualmente igualitário e uma mudança de percepção da comunidade acerca dos papéis do homem e da mulher no campo decisório.

Ainda que haja ressalvas, entende-se que o resultado encontrado é positivo, pois a educação apresenta-se como um caminho para que a sociedade repense conceitos cultural e socialmente, a fim de que direitos humanos possam ser plenamente acessados, em âmbito formal e material. Neste cenário, a educação pode repercutir, positivamente, para que o indivíduo possa tanto respeitar direitos alheios quanto exigir seus próprios direitos. Tais noções são essenciais para a fruição efetiva de um Estado Democrático de Direito.

7 REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. Análise de Conteúdo. São Paulo: Edições 70, 2011.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha - lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coleção saberes monográficos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **Relatório final.** Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824).** Rio de Janeiro: Presidência da República, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 11 jan. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 01 ago. 2019.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 06 ago. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ decreto-lei/Del2848compilado. htm. Acesso em: 02 ago. 2019.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 06 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à

Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 13 jan. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 06 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/ L9455.htm. Acesso em: 02 ago. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Papel e Estrutura da Câmara. [2019?]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/papel-e-estrutura/. Acesso em: 23 jul. 2019.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS (ICJ); SERVIÇO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (SIDH). **Princípios de Yogyakarta:** princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, 09 nov. 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 06 ago. 2019.

COOMAN, Maria Augusta; PEETERS, Francisca. **Pequena História da Educação.** 7. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1967.

ESCALLIER, Christine. Prefácio. In: GOUGES, Olympe de. Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Tradução: Isabel Robalinho. Funchal: Nova Delphi, 2010.

FRANÇA. Declaração de direitos do homem e do cidadão. 26 ago. 1789. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html. Acesso em: 05 ago 2019.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2013.

INTER-PARLIAMENT UNION (IPU). Women's Suffrage. A World Chronology of the Recognition of Women's Rights to Vote and to Stand for Election. [200-]. Disponível em: http://www.ipu.org/wmn-e/suffrage.htm. Acesso em: 06 ago. 2019.

LOBATO, Ana Laura. **Direitos humanos das mulheres.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), [2019?]. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_i_direitos_humanos_das_mulheres.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

LOPES, Elga. Mulheres na política: um panorama a partir dos dados do TSE. In: 1º Simpósio Internacional “A importância da Mulher na Construção de um Parlamento Democrático”,

2019, Brasília, DataSenado. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/pdf/ApresentaoMulheresnaPoltica.pdf. Acesso em: 25 jul. 2019.

LOPES, Karin Becker. A igualdade substancial entre os sexos: estudo sobre a participação das mulheres brasileiras na política. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza, 2016.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. Educação e cidadania: o direito à educação na Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil. 1995. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher. 31 mar. 1953. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvDirPolMulh.html. Acesso em: 05 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração do Milênio. Nova Iorque, 2000. Disponível em: https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/declaracao-do-milenio.html. Acesso em: 20 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Pequim, 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf. Acesso em: 06 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos do Homem. 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por. Acesso em: 05 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Direitos Humanos das Mulheres. jul. 2018. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf. Acesso em: 05 ago 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Report of the world conference of the international women's year – Mexico City, jun./jul, 1975. Nova Iorque, 1976. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio_conferencia_mexico.pdf. Acesso em: 06 ago 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Report of the world conference of the United Nations decade for women: equality, development and peace – Copenhagen, jul. 1980. Nova York, 1980. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio_conferencia_copenhagem.pdf. Acesso em: 06 ago 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Report of the world conferenceto review and appraise the achieviments of the United Nations decade for women: equality, development and peace – Nairobi, jul. 1985. Nova York, 1986. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio_conferencia_nairobi.pdf. Acesso em: 06 ago 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher. Bogotá, 02 maio 1948. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/

comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntConcDirCivMul.html. Acesso em: 05 ago 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. Durban, 08 set. 2001. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adotado%20pela%20Terceira%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20contra%20o%20Racismo,%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial,%20Xenofobia%20e%20Formas%20Conexas%20de%20Intoler%C3%A2ncia.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). C100 - Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor. Genebra, 1951. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235190/lang--pt/index.htm. Acesso em: 05 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). C103 - Amparo à Maternidade (Revista). Genebra, 1952. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235193/lang--pt/index.htm. Acesso em: 05 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). C111 - Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. Genebra, 1958. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acesso em: 05 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). C156 - Sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Homens e Mulheres Trabalhadores: Trabalhadores com Encargos de Família. Genebra, 1981. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242709/lang-pt/index. htm. Acesso em: 05 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos.** Genebra, 15 nov. 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf. Acesso em: 05 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Proteção à Maternidade:** um direito das trabalhadoras domésticas remuneradas. Notas OIT/O Trabalho Doméstico Remunerado na América Latina e Caribe. 2011.

PULIDO, Carlos B. Fundamento, conceito e estrutura dos direitos sociais: uma crítica a ‘Existem direitos sociais?’ de Fernando Atria. In: SOUZA NETO, Cláudio P. de; Sarmento, Daniel (coords.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 137-173.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: Machado, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 189-224.

RIBEIRO, Arilda Ines Miranda. Mulheres educadas na colônia. In: FARIA FILHO, Luciano Mendes de; LOPES, Eliane Marta Teixeira; VEIGA, Cynthia Greive. **500 anos de educação no Brasil.** 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 79-94.

SANTOS, Tânia Maria dos. A mulher nas constituições brasileiras. In: II Seminário Nacional de Ciência Política: América Latina em debate, 2009, Porto Alegre. **Núcleo Indisciplinar de Estudos sobre Mulher e Gênero/NIEM.** Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/Mulher%20e%20CF%20-%20Final%20tania.pdf. Acesso em: 11 jan. 2020.

SENADO FEDERAL. **Senadores em exercício.** [2019]. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/senadores/em-exercicio/-/e/por-sexo. Acesso em: 23 jul. 2019.

STAMATTO, Maria Inês Sucupira. Um olhar na história: a mulher na escola (Brasil: 1549-1910). In: II Congresso Brasileiro de História da Educação: História e memória da educação brasileira, 2002, Natal. **Anais.** Eixo temático: Relações de Gênero e Educação Brasileira Disponível em: http://sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe2/pdfs/Tema5/0539.pdf. Acesso em: 11 jan. 2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres.** São Paulo: Editora Brasiliense, 2006.